



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10715.001878/2005-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.062 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** II - IPI  
**Recorrente** IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 08/05/2002 a 07/10/2002

**II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

**MULTA DE OFÍCIO. 75%. APLICABILIDADE. ERRO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

O erro na indicação da classificação fiscal se subsume à conduta descrita no art.44, I, da Lei 9.430 de 1996, na medida em que representa prestação de “declaração inexata”, máxime quando a descrição empregada na declaração de importação seria capaz de provocar erro por parte do agente do Fisco. Por outro lado, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 13, de 2002, que revogou expressamente o Ato Declaratório Normativo Cosit n° 10, de 1997, deixou de excluir a incidência de multa de ofício em razão de erro de classificação, ainda que, a mercadoria estivesse correta e suficientemente descrita.

**ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.**

Comprovada a classificação incorreta, resta configurada hipótese que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri e Renato Vieira de Avila

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

*"Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 6.519,05 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multas por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, multas por faturas comerciais em desacordo com as exigências regulamentares e juros de mora.*

*Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação diversas mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação respectivas. Analisadas amostras das mercadorias importadas foram expedidos laudos, pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, cujas conclusões determinaram a reclassificação fiscal das mercadorias e, nos casos específicos, o lançamento das diferenças de impostos e multas de ofício, bem como multa pela classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul. Também foram lançadas duas multas por fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares, e juros de mora.*

*Na Declaração de Importação nº 02/0474860-1, registrada em 28/05/2002, a mercadoria foi descrita como "fir balsam abs" e classificada no código NCM 3301.29.90. O Laudo de Análise nº 20.169/02 concluiu que a mercadoria "Trata-se de Fir Balsamo". A fiscalização reclassificou a mercadoria para o código NCM 1301.90.00 e lançou as diferenças de imposto de importação, bem como multa de ofício sobre ele incidente e multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*Na Declaração de Importação nº 02/0426103-6, adição 002, registrada em 14/05/2002, a mercadoria foi descrita como "Dihydro Myrcenol Rect" - Tec. Name: 2,6-Dimethyl-7-Octen-2-ol-PO4500146858/02" e classificada no código NCM 2905.22.30. O Laudo de Análise nº 20.151/02 concluiu que "Trata-se de mistura de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para indústria de perfumaria". A fiscalização reclassificou a mercadoria para o código NCM 3302.90.19 e lançou as diferenças de imposto de importação e sobre produtos industrializados, bem como multas de ofício sobre eles incidentes*

*e multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*Na Declaração de Importação nº 02/0891998-2, adição 001, registrada em 07/10/2002, a mercadoria foi descrita como "7907 Pseudo Linalyl Acetate PÓ 4500198440 Lote #SM/2041090. Technical Name: Myrcenylacetates (Mixture)" e classificada no código NCM 2915.39.99. O Laudo de Análise nº 20.282/02 concluiu que "Trata-se de mistura de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para indústria de perfumaria". A fiscalização reclassificou a mercadoria para o código NCM 3302.90.19 e lançou as diferenças de imposto de importação e sobre produtos industrializados, bem como multas de ofício sobre eles incidentes e multa por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*Nas Declarações de Importação nº 02/0523554-3, nº 02/0683906-0 e nº 02/0739180-1 as mercadorias por elas amparadas, foram reclassificadas para códigos NCM diferentes dos declarados, embasados nos resultados de análises laboratoriais. Assim, foram lançadas as respectivas multas por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

*As Declarações de Importação nº 02/0426103-6 e nº 02/0891998-2 foram instruídas com faturas comerciais que estavam em desacordo com as exigências estabelecidas no artigo 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Assim, foram lançadas as multas respectivas, previstas no inciso V do artigo 106 do Decreto-lei nº 37/66.*

*Regularmente cientificada das exigências, por via postal (AR fls. 102) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 106 a 119, com os documentos de folhas 120 a 151 anexados.*

*Inicialmente a impugnante informa que realizou o pagamento referente às exigências relacionadas às Declarações de Importação nº 02/0523554-3, nº 02/0683906-0 e nº 02/0739180-1, bem como das multas enquadradas no inciso V do artigo 106 do Decreto-lei nº 37/66. Esses pagamentos foram confirmados pela unidade preparadora (v. fls. 159).*

*Com relação à Declaração de Importação nº 02/0474860-1, a impugnante informa que importou o produto denominado "Fir Balsam abs." e o classificou no código NCM 3301.29.90 equivalente a "outros óleos essenciais" e a fiscalização o reclassificou para o código NCM 1301.90.00.*

*Discorda da reclassificação fiscal alegando que o produto se trata de um óleo essencial de bálsamo, enquadrável no Capítulo 3301, conforme descrição deste capítulo, não podendo ser classificado no Capítulo 13 conforme exclusão expressa das notas explicativas deste último.*

*Com relação aos produtos importados ao amparo das Declarações de Importação nº 02/0426103-6 e nº 02/0891998-2, descritos respectivamente como "Dihydro Myrcenol Rect" e "Pseudo Linalyl Acetate" informa que a controvérsia consiste em determinar se os produtos são classificados como uma mistura odorífera, enquadrável no Capítulo 33 da TEC, como sustentado pelo Labor ou como um composto de constituição química definida, enquadrável no Capítulo 29, defendida pela impugnante.*

*Traça considerações sobre o conceito de "composto de constituição química definida", referido no Capítulo 29 da TIPI/TAB.*

*Defende que o produto "Dihydro Myrcenol Rect" se classifica no código 2905.22.30, específico para o produto "Diidromircenol-2-6-dimetil-7-octen-2-ol", cujo "processo de obtenção pode gerar uma série de isômeros, provenientes do mesmo material de partida. A purificação total do material resultante é inviável em termos econômicos. Logo, as impurezas restantes na composição do produto - que nada mais são que isômeros resultantes da reação - são de difícil ou quase eliminação, aceitos nos termos das normas de classificação, de sorte que não servem, de forma alguma, para descaracterizar o produto do Capítulo 29."*

*Alega que o produto "Pseudo Linalyl Acetate" "é resultante de um processo de reação de Myrceno (uma mistura terpênica) com Ácido Acético, utilizando-se como catalisador ácido, em temperatura controlada. O produto bruto é fracionado por destilação à vácuo, resultando em uma concentração do seu componente principal, Acetato de Myrcenila, sendo o restante composto de acetatos e isômeros diversos, não separados durante a destilação por impossibilidade técnica industrial." Defende que o produto é um composto de constituição química definida, Acetato de Myrcenila, pois as outras substâncias são impurezas, no sentido técnico da palavra.*

*Contesta a exigência da multa de 75% sobre os impostos, alegando que não há diferença de impostos devidos. E ainda que houvesse, a multa é descabida porque não praticou nenhuma das irregularidades descritas nos dispositivos enquadrados, tanto em relação ao II quanto ao IPI. A própria administração entende que a multa não é devida quando houver simples classificação errônea da mercadoria, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10/97.*

*Defende como indevida multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.58-35/2001, pelas razões antes expostas.*

*Requer a realização de perícia técnica e, para tanto, indica seu assistente técnico e apresenta quesitos a serem respondidos.*

*Atendendo à solicitação da impugnante foi determinada diligência para análise de contra-provas de amostras e complementação dos laudos de análise. Da diligência resultaram os Parecer Técnico 015/2010 referente à mercadoria "Dihidromircenol" (fls. 180 a 182) e o Parecer Técnico 016/2010*

*referente à mercadoria "Pseudo Linalyl Acetate" (fls. 183 a 185), ambos do Laboratório de Análises Falcão Bauer.*

*Cientificada do resultado da diligência, a impugnante apresentou o aditivo à impugnação inicial, de folhas 198 a 210, na qual reitera as alegações apresentadas inicialmente e contesta os pareceres técnicos alegando que carecem de fundamentação. Discorda das respostas apresentadas aos quesitos, defendendo que "soa absurdo" o fato de o analista apresentar conclusões sobre os produtos se declara não conhecer o processo de produção e não sabe quais os componentes normais do material. Defende que não se poderia concluir que o produto é uma mistura se não se sabe se o produto resultante foi deliberadamente adicionado ou se decorreria de seu processo de fabricação (sendo nesse caso isômeros e/ou impurezas).*

*Requer, caso restem dúvidas sobre os produtos, a realização de eventual laudo adicional pelo Laboratório de Química da UFRJ.*

*Requer seja declarado insubsistente o auto de infração, como inicialmente pleiteado."*

A decisão recorrida apresenta o seguinte excerto:

*"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de apuração: 08/05/2002 a 07/10/2002*

*EMENTA DISPENSADA.*

*Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364 de 10/11/2004.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário mantido em Parte"*

Foi dado parcial provimento à impugnação, para afastar a exigência fiscal referente ao produto "Fir Balsam", com a exoneração do crédito tributário no valor de R\$ 2.026,82 referente à Declaração de Importação nº 02/0474860-1.

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, as mesmas alegações produzidas em primeira instância, com a defesa da tese de que (i) os laudos elaborados e os pareceres técnicos apresentados não apresentam qualquer tipo de fundamentação que corrobore o entendimento adotado pelo Fisco para a classificação dos produtos em questão; (ii) que classificou corretamente os produtos uma vez que não se tratam de misturas de substâncias odoríferas; (iii) que os produtos importados (Dihydro Myrcenol Rect e Pseudo Linalyl Acetate) são um composto de composição química definida, classificados no Capítulo 29 da TIPI (Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados) / TAB (Tarifa Aduaneira do Brasil); (iv) que a pretensão do Fisco é o enquadramento de tais produtos no Capítulo 33 da TIPI/TAN com alíquotas de II e de IPI muito maiores; (v) que o composto de composição química definida está previsto na NESH - Nota Explicativa sobre o Sistema Harmonizado; (vi) tece considerações individualizadas sobre os produtos importados, no intuito de demonstrar que a classificação adotada está correta e (vii) que são indevidas as

multas de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada com fundamento no art. 44, inc. I da Lei 9.430/96 e de 1% da Medida Provisória nº2.158/2001.

Pugna a recorrente ao final, o provimento do recurso voluntário interposto para que seja julgado improcedente o lançamento fiscal, na parte mantida e, alternativamente, caso se entenda como errônea a classificação fiscal adotada sejam afastadas as multas aplicadas.

Requer, ainda, caso se entenda necessário seja produzido novo laudo a ser confeccionado pelo laboratório de química da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se o presente recurso sobre se a classificação adotada pela recorrente para as mercadorias denominadas Dihydro Myrcenol Rect e Pseudo Linalyl Acetate são um composto de composição química definida, classificados no Capítulo 29 da TIPI (Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados) / TAB (Tarifa Aduaneira do Brasil).

Prefacialmente, entendo que não há necessidade da produção de nova prova técnico-pericial, como requerido pela recorrente ao final de sua peça recursal.

Os elementos probatórios trazidos aos autos são suficientes para se dirimir a questão em sede recursal, não sendo este conselho obrigado a converter o julgamento em diligência.

Neste sentido trago decisão proferida por este colegiado, de relatoria do Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima:

*" Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Data do fato gerador: 02/09/1999*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal, classifica-se na posição NCM 2309.90.90.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA*

*Sendo suficientes as provas apresentadas aos autos, o conselho não tem a obrigação de converter o julgamento em diligência. Recurso Voluntário Negado" (Processo 10907.001603/2004-19; Acórdão 3201-002.164; Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; Sessão de 17/05/2016)*

Muito embora a recorrente alegue que a classificação por si adotada na importação dos produtos "Dihydro myrcenol Rect" e "Pseudo Linalyl Acetate" está correta, não trouxe aos autos nenhum elemento técnico que ateste a correção de seu procedimento.

Existem laudos técnicos colacionados ao processo antes da prolação da decisão recorrida que confirmam que as classificações adotadas pela recorrente estão equivocadas.

Os pareceres técnicos n.ºs 015/2010 e 016/2010 elaborados pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer concluem que os produtos "dyhidro myrcenol" e "pseudo linalyl acetate" não podem ser considerados como compostos orgânicos de constituição química definida contendo impurezas decorrentes do processo de fabricação.

Não logrou êxito a recorrente em comprovar suas alegações de modo a opor tecnicamente que os produtos "dyhidro myrcenol" e "pseudo linalyl acetate" são compostos orgânicos de constituição química definida.

Tem aplicação o disposto no art. 30 do Decreto 70.235/72, assim redigido:

*"Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres."*

Acrescente-se, ainda, que no processo 10711.004148/2007-35 envolvendo a recorrente, esta reconheceu como correta a classificação do produto "DYHIDRO MYRCENOL", como enquadrável na posição 3302.90.19, conforme excerto a seguir transcrito e extraído da peça de impugnação anexada ao processo referido:

*"Com relação ao produto constante na Adição 10, acima descrito, cumpre à Impugnante informar ao Fisco que concorda com o seu lançamento e, portanto, promoverá o imediato pagamento dos valores neles consubstanciados a fim de extinguir definitivamente os créditos tributários deles provenientes, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional."*

O tópico da impugnação referida está assim ementado:

**"III - DO PRODUTO DIHYDRO MYRCEBNOL 2-6 DIMETIL-7 OCTENO-2-OL - EQUÍVOCO DA IMPUGNANTE QUANTO A SUA CLASSIFICAÇÃO"**

Importante frisar, que no processo ora em análise, a recorrente em sua impugnação anota que o produto "dyhidro myrcenol rect" é o 2,6-dimetil-7-octen-ol ou diidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-ol).

Muito embora, existam diversas grafias para o produto, entendo que é o mesmo tratado em ambos os processos, sendo que no processo de número 10711.004148/2007-35, a recorrente reconheceu que cometeu equívoco na classificação, curvando-se ao entendimento fazendário.

Assim, diante dos elementos encartados nos autos entendo que a classificação adotada pela Receita Federal para o produtos, com aplicação das Regras Gerais de Interpretação (RGI) e Regra Geral Complementar (RGC) do Sistema Harmonizado está correta.

Diante do exposto, não há outra solução a ser dada ao processo que não seja a manutenção da decisão de primeira instância em relação a exigência fiscal consignada em relação a diferença do II e do IPI recolhidos a menor.

No que tange as multas aplicadas (i) de ofício no percentual de 75% e (ii) de incorreta classificação fiscal de 1% entendo que em decorrência do equívoco cometido pela recorrente devem ser mantidas em sua integralidade.

Neste sentido é a jurisprudência deste colegiado:

*"Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 13/06/2000, 27/09/2000, 28/09/2000, 18/10/2000, 08/11/2000, 28/11/2000, 13/12/2000, 11/01/2001, 20/03/2001, 13/06/2001*

## *II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL*

*O produto denominado switch classifica-se no código 8471.80.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul.*

### *MULTA DE OFÍCIO. MULTA ADUANEIRA.*

*A insuficiência de recolhimento, decorrente de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento da diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida de juros de mora e multa de 75%. Para os fatos geradores ocorridos após 27/08/2001, aplica-se ainda a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria. Recurso voluntário negado." (Processo 10508.000118/2004-12; Acórdão 3202-001.400; Relator Conselheiro GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR; Sessão de 12/11/2014)*

## *"CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Período de Apuração: 16/06/2003 a 11/08/2004 RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Comprovado o equívoco na classificação fiscal da mercadoria, é exigível o Imposto de Importação, juntamente com os acréscimos legais cabíveis. Idem para o PIS/COFINS- Importação.*

*CERTIFICADO DE ORIGEM. São desqualificados os certificados de origem obtidos com indicação de errônea classificação fiscal, cuja alteração (da classificação) implique concomitantemente em modificação do requisito de origem.*

*MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. INAPLICABILIDADE. Aplica-se a multa por falta e Licença de Importação nas importações, em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário*

*pleiteado. MULTA DE OFÍCIO. 75%. APLICABILIDADE. O erro na indicação da classificação fiscal se subsume à conduta descrita no art.44, I, da Lei 9.430 de 1996, na medida em que representa prestação de "declaração inexata", máxime quando a descrição empregada na declaração de importação seria capaz de provocar erro por parte do agente do Fisco. Por outro lado, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 2002, que revogou expressamente o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 10, de 1997, deixou de excluir a incidência de multa de ofício em razão de erro de classificação, ainda que, a mercadoria estivesse correta e suficientemente descrita.*

*MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. A classificação incorreta de mercadoria é penalizada com multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001. Recurso voluntário negado." (Processo 11444.000314/2008-75; Acórdão 3202-000.518; Conselheiro GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR; Sessão de 27/06/2012)*

Destaco, ainda, que em outro processo envolvendo a recorrente, este órgão colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo as multas aplicadas, conforme ementa adiante transcrita:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 08/12/2004*

*PROVA PERICIAL, INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DA DECISÃO. INAPLICÁVEL.*

*A decisão acerca da necessidade da realização de prova pericial depende do livre convencimento da autoridade julgadora. No caso, os integrantes do órgão julgador de primeiro grau entenderam que era prescindível a produção da referida prova, uma vez que existiam nos autos elementos probatórios suficientes para o julgamento da controvérsia.*

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 08/12/2004*

*NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. PRODUTOS DENOMINADOS ZENOLIDE E PECONIA.*

*O produto denominado "Zenolide", que constitui uma dilactona, classifica-se no código NCM 2932.29.90, o produto denominado "Peconia" trata-se de uma mistura de substâncias odoríferas para indústria de perfumaria, classificado no código. NCM 3302.90.19.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 08/12/2004*

*MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. APLICABILIDADE. Pata a configuração da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), é condição necessária que o produto esteja sujeito a licenciamento, automático ou não. No presente caso, os produtos reclassificados para o código NCM 330190.19 estavam sujeitos ao licenciamento não automático, que não foi providenciado, restando configurada, por conseguinte, a infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI.*

*MULTA REGULAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA. APLICABILIDADE. Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.*

*MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE,*

*A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), acarretando ou não a incorreta classificação fiscal do produto na NCM, subsume-se à hipótese da infração por declaração inexata descrita no inciso I do art, 44 da Lei nº 9.430, de 1996, independente da existência de dolo ou má-fé do importador. Recurso Voluntário Negado." (Processo 10711.04110/2007-62; Acórdão 3102-00.806; Conselheiro JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO; Sessão de 28/10/2010)*

Diante do exposto, conheço o recurso voluntário interposto e nego-lhe provimento pelas razões antes expendidas.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator